



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.003885/90-81

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.832

Recurso nº: 91.888

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

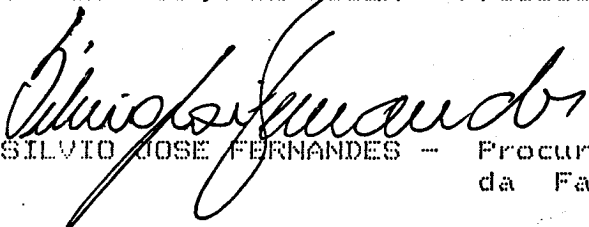
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Apresentação de recurso após o prazo legal
implica em perempção. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ
S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros MARIA
THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA
GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003885/90-81
Recurso Nº: 91.888
Acórdão Nº: 203-00.832
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

R E L A T Ó R I O

Através do Aviso de Cobrança de fls. 02, foi exigido da empresa acima identificada, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural e CNA, no montante de Cr\$ 510.842,37 relativo ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba 38B", cadastrado no INCRA sob o código 901.377.004.340-69, localizado no Município de Juruena-MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o ITR do exercício de 1990 não foi lançado com base de cálculo na DP de 1989.

O INCRA forneceu Informação Técnica s/nº de fls. 08, esclarecendo que se faz necessário a apresentação dos documentos comprobatórios das alegações para a análise dos autos.

Regularmente intimada, conforme documentos de fls. 10/11, a interessada não se pronunciou quanto ao solicitado.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11/12) julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 04/05/92, a interessada interpôs recurso em 29/07/92, apenas anexando aos autos cópia do comprovante de entrega (DP) provando que havia sido protocolado em tempo hábil a atualização cadastral, e xerox da notificação da nova guia devidamente quitada, emitida com base no cadastro de Atualização Cadastral acima referida.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003885/90-81

Acórdão nº 203-00.832

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista que a ciência da decisão do Delegado ocorreu em 04/05/92 e a recorrente só veio a se manifestar em 29/07/92, após o prazo legal, portanto, e tendo em vista a perempção, e a falta de objeto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA